

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
N. 4983**

DIRECT ACTION FOR
UNCONSTITUTIONALITY N. 4983

EXCELENÍSSIMO SENHOR MINISTRO
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

1. O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos artigos 102, I, “a” e “p”; e 103, VI, da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei 9.868/99, vem propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de medida liminar, contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta **a vaquejada como prática desportiva e cultural**.
2. A presente inicial segue acompanhada de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, bem como de cópia da lei impugnada (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).
3. A Lei 15.299/2013 estabeleceu parâmetros para a realização de vaquejadas no Estado do Ceará, nos seguintes termos:

“LEI Nº 15.299, 08 de janeiro de 2013.

Art. 1º Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada, como ocorre o transporte.

Art.4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.”

4. Conforme será demonstrado adiante, as normas transcritas violam o disposto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República.¹

Da Fundamentação

5. A Constituição da República representa um projeto de sociedade que se fundamenta em alguns princípios basilares, os quais percorrem todo o texto e conferem sentido e unidade ao complexo de normas ali presentes. A Constituição é, pois, um documento que espelha o tipo de sociedade que

se almeja ser e que, ao mesmo tempo, estabelece os mecanismos necessários para atingir tal finalidade.

6. O projeto de sociedade brasileira, conforme delineado pela assembleia constituinte de 1988, inseriu-se na tradição do Estado Democrático de Direito², aderindo à visão que privilegia a participação dos cidadãos nas instâncias decisórias e retira desse procedimento sua legitimidade³. Os direitos fundamentais são funcionalmente relevantes para esse modelo na medida em que impedem o esvaziamento e destruição da minoria⁴, garantindo a participação efetiva de todos os indivíduos:

“O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões”⁵.

7. Para além dos direitos fundamentais que garantem a consolidação do sujeito de direito (dimensão negativa) e dos que combatem as desigualdades sociais (dimensão positiva), existem aqueles que protegem e tutelam aquilo que pertence a todos, aquilo que é comum. Trata-se dos chamados direitos da 3ª geração, “denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade”⁶. É nesse contexto que se insere o direito ao meio ambiente.
8. O Supremo Tribunal Federal corrobora essa perspectiva:

“O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais

e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade; os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídas genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (MS 22.164, ReI. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 17-11-1995.) No mesmo sentido: RE 134.297, ReI. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22-9-1995.

9. A questão ora em debate envolve conflito entre a preservação do meio ambiente e a proteção conferida às manifestações culturais⁷ enquanto expressões da pluralidade. A sua solução requer o exame: (i) da efetiva prática da vaquejada; (ii) da perspectiva atual sobre o meio ambiente; e (iii) dos limites jurídicos às manifestações culturais.

As vaquejadas

10. A vaquejada, prática considerada esportiva e culturalmente fundada no nordeste do Brasil, consiste na tentativa de uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, derrubar um touro puxando-o pelo rabo, dentro de uma área demarcada.
11. Tal atividade remonta a uma necessidade antiga de fazendeiros daquela região para reunir o gado. Segundo relato de José Euzébio Fernandes Bezerra, os campos das fazendas não eram cercados e era preciso encontrar todos os animais pertencentes ao respectivo fazendeiro, para que não houvesse confusão quanto ao patrimônio de cada um. A técnica de derrubar o boi se justificava tanto para impedir que eles fugissem como para “algemar” os animais que tinham se tornado rebeldes. Veja-se:

“Na verdade, tudo começou aqui pelo Nordeste com o Ciclo dos Currais. É onde entram as apartações. Os campos de criar não eram cercados. O gado, criado em vastos campos abertos, distanciava-se em busca de alimentação mais abundante nos fundos dos pastos. Para juntar gado disperso pelas serras, caatingas e tabuleiros, foi que surgiu a apartação. Escolhia-se antecipadamente uma determinada fazenda e, no dia marcado para o início da apartação, numerosos fazendeiros e vaqueiros devidamente encourados partiam para o campo, guiados pelo fazendeiro anfitrião, divididos em grupos espalhados em todas as direções à procura da gadaria

solta pelos “campos tão bonitos” no dizer do poeta dos vaqueiros, que em vida se chamou Fabião das Queimadas. Naquele tempo, o fazendeiro também fazia o “serviço de campo” e se arriscava aos mesmos perigos enfrentados pelos vaqueiros profissionais. O gado sinal do local aos companheiros ausentes. Um certo número de vaqueiros ficava dando o cerco, enquanto os outros continuavam a campear. Ao fim da tarde, cada grupo encaminhava o gado através de um vaquejador, estrada ou caminho aberto por onde conduzir o gado para os currais da fazenda. O gado era tangido na base do traquejo, como era chamada a prática ou jeito de conduzi-lo para os currais. Quando era encontrado um barbatão da conta do vaqueiro da fazenda sede, ou da conta de vaqueiro de outra fazenda, era necessário pegá-lo de carreira. Barbatão era o touro ou novilho que, por ter sido criado nos matos, se tomara bravio. Depois de derrubado, o animal era peado e encontrado era cercado em uma malhada ou rodeador, lugar mais ou menos aberto, comumente sombreado por algumas árvores, onde as reses costumavam proteger-se do sol, e neste caso o grupo de vaqueiros se dividia. Habitualmente ficava um vaqueiro aboiador para dar enchocalhado. Quando a rês não era peada, era algemada com uma algema de madeira, pequena forquilha colocada em uma de suas patas dianteiras para não deixá-la correr. Se o vaqueiro que corria mais próximo do boi não conseguia pegá-lo pela bassoura, o mesmo que rabo ou cauda do animal, e derrubá-lo, os companheiros lhe gritavam: - Você botou o boi no mato!”⁸

12. Essa prática, inicialmente associada a atividades necessárias à produção agrícola, passou a ser explorada como esporte e vendida como espetáculo, movimentando, hoje, “cerca de R\$ 14 milhões por ano”.⁹

13. A vaquejada mantém da tradição cultural a técnica: puxa-se o rabo do boi para que ele caia no chão. Mas, com sua profissionalização, vieram processos que antes inexistiam. Atualmente, por exemplo, os animais são enclausurados antes do momento em que são lançados à pista e, enquanto aguardam, são açoitados e instigados. Somente assim garante-se que o animal correrá quando aberto o portão¹⁰.
14. Diferentemente do que ocorria no campo, os objetivos do esporte e do espetáculo hoje ditam a maneira como se trata o animal. Durante o evento são formadas duplas de competidores que correm a galopes, cercando o boi em fuga. O objetivo é conduzir o animal até uma área marcada com cal e, estando ali, agarrá-la pelo rabo, torcendo-o, para, na queda, posicioná-lo com as quatro patas para cima¹¹.
15. Os atos da vaquejada, segundo consta no laudo técnico da Dra. Irvênia Luíza de Santis Prada, acarretam danos aos animais em fuga. Explica:

“Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-la fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. A estrutura dos equinos e bovinos é pas-

sível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfofuncional que exhibe em equinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.”¹²

16. No mesmo sentido, estudo conduzido pela Universidade Federal de Campina Grande/PB revela que os cavalos utilizados na vaquejada também sofrem lesões e danos irreparáveis em razão da atividade:

“As observações do estudo permitem concluir que: nas condições da pesquisa, tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica são as afecções locomotoras traumáticas prevalentes em equinos de vaquejada; tendinite e tenossinovite são as afecções locomotoras traumáticas de maior ocorrência em equinos de vaquejada; osteoartrite társicas primárias e secundárias, são mais ocorrentes em equinos adultos de maior idade, exploradas em vaquejada e, conforme as evidências referenciadas; o percentual das ocorrências de afecções locomotoras traumáticas em equinos de vaquejada constitui-se um dado de conotação clínica relevante.”¹³

17. Parece evidente, pois, que a vaquejada enseja danos consideráveis aos animais, podendo ser taxada de prática que implica tratamento cruel e desumano às espécies que dela participam.

A Concepção Constitucional do Meio Ambiente

18. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se apoia numa concepção de meio ambiente que: (i) supera a dicotomia cultura/natureza¹⁴; (ii) reconhece a necessária harmonia entre a construção do ser social e sua convivência no meio em que vive; e (iii) entende os direitos das gerações futuras como direito fundamental. Veja-se:

“E M E N T A: MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTER-GENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - (...) COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) (...) A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. – A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina.

Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. – O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (...) (CF, art. 225, § 1º, III). (ADI 3540 Me, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03-02-2006)“

19. Segundo José Afonso da Silva, é nesse sentido que o critério adotado pela Constituição engloba três aspectos interdependentes do meio ambiente, abrangendo *“toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos”*¹⁵.
20. Dentro dessa mesma perspectiva, a Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano de 1972 enuncia:

“1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para

o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.”

21. Entende-se, por conseguinte, que os princípios de preservação (ao meio ambiente e à pluralidade cultural) convivem entre si, tendo como horizonte os objetivos de uma sociedade mais justa, solidária e cooperativa.

Dos limites às manifestações culturais

22. Nas situações específicas em que houve embate entre as manifestações culturais e o meio ambiente, o STF resolveu o conflito de normas utilizando a ponderação como fio condutor da análise¹⁶.
23. Prevalece o entendimento de que se deve afastar toda e qualquer prática que trate inadequadamente os animais, ainda que sob o pretexto dela ocorrer dentro de um contexto cultural ou esportivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QYE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) MEIO AMBIENTE DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES – NORMA QUE INSTITUONAUZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA

A PAUNA INCONSTITUCIONALIDADE. – A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da ‘farra do boi’ (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. – A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. – Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos-de-briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. – Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.” (ADI 1856, Rel. Min. Celso de Mello, Dje-198, 14-10-2011).

24. No mesmo sentido, cite-se a ADI 2.514 (Rel. Min. Eras Grau, SJ 9.12.2005), ocasião em que restou consignado que *“a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil”*¹⁷.
25. De mais a mais, em demanda semelhante à atual (“proibição da farra do boi”), o voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, elucida bem o trata-

mento dado pelo Supremo Tribunal Federal ao conflito entre a proteção ao meio ambiente e o respeito às práticas culturais:

“O voto proferido pelo ministro Marco Aurélio parece espelhar claramente o conflito (...): (...) “é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folgue do sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Ainda a chamada ‘farra do boi’, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997. (...) Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal.”¹⁸

26. No caso em tela, de maneira análoga, a comprovada crueldade ao animal não encontra amparo constitucional, ainda que dentro de um contexto cultural específico.
27. Conforme exposto, a jurisprudência do STF é clara: o conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam animais a situações degradantes, como é o caso.

Pedido de medida cautelar

28. Estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar na presente ação.
29. A plausibilidade jurídica do pedido está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos até aqui.

30. Já a urgência da pretensão cautelar está configurada diante do risco de que animais sejam submetidos a tratamento cruel, o que é em si irreversível.
31. É oportuno lembrar que essa Corte, em caso semelhante (briga de galos), concedeu acautelar:

“CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. ‘BRIGA DE GALOS’. I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre ‘galos combatentes’, autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. 11. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 1856 Me, Rel. Min. Carlos Velloso, DI 22-09-2000).”

32. Diante do exposto, requer-se, cautelarmente, seja suspensa a eficácia da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará.

Pedidos finais

33. O requerente pleiteia, ainda, que, colhidas as informações necessárias, seja ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, Constituição da República, e, em seguida, seja-lhe concedido prazo para manifestação.
34. Requer, por fim, seja julgado procedente o pedido, a fim de que se declare a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 2013

Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

Vice-Procuradora-Geral Da República

Aprovo:

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Procurador-Geral Da República

Notas

¹ Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

² DE SOUZA, Cláudio; e SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional - Teoria. História e Métodos de Trabalho. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 155.

³ CATIONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Devido processo legislativo: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. Belo Horizonte; Mandamentos, 2000,p.79.

⁴ DE SOUZA, Cláudio; e SARMENTO, Daniel. Op. cit.. p. 85.

⁵ GONET BRANCO, Paulo; e MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 6ª edição. São Paulo. Saraiva, 2011, p. 153

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 511.

⁷ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

⁸ No mundo do vaqueiro. Disponível em: http://www.barcelona.educ.ufrn.br/mundo_htm.

⁹ “O Milionário Mundo da Vaquejada”. Revista Dinheiro Rural, edição 68, julho de 2010, acessada em 26/04/2013 no endereço eletrônico <http://revistadinheirorural.terra.com.br/secao/agronegocios/o-milionario-mundo-da-vaquejada>.

¹⁰ Relato registrado pelo Projeto Esperança Animal (PEA), OSCIP cuja finalidade é a “proteção ao meio ambiente e à biodiversidade”, demonstra a crueldade a que são submetidos os bois das vaquejadas:

“Chegamos por volta das 20:40h. Na estrada já havia placas indicando onde seria a vaquejada. Chegando no local, havia uma fila de carros para entrar no Parque da Vaquejada. A entrada era franca, só pagamos o estacionamento que ficou em R\$ 10,00. Logo que entramos no ‘parque’ já demos de cara com algumas carretas repletas de bezerros e bois. Havia charretes e cavalos soltos. A maioria das pessoas eram do sexo masculino. As poucas mulheres que haviam por lá ou trabalhavam nas barracas que vendiam, em sua maioria, bebidas alcoólicas e churrasco, ou estavam acompanhadas. Chegamos perto do brete. Diversos animais misturados e com aparência assustada. Um vaqueiro começou a ‘tocá-los com um pedaço de pau’ para a fila que daria acesso para a arena. O espaço apertado permitia apenas um boi por vez. Ali os animais eram avaliados. Quando tinham chifres, seus chifres eram serrados com serrote. Muitos chifres sangravam. O que chamou a atenção foi a agressividade com que os vaqueiros amarravam esses animais para poder serrar a ponta de seus chifres. Alguns se debatiam, caíam no chão. Outros tentavam pular a porteira que dava acesso à arena e quando isso ocorria os vaqueiros batiam com pedaços de pau em suas cabeças. Mais de 15 animais passaram por esse procedimento. Houve situações em que os animais tiveram suas patas presas entre as madeiras do corredor da arena e por pouco não tiveram suas patas quebradas. Quando a porteira era aberta os animais saíam em disparada batendo suas patas, cabeça, peito na porteira, pois ela era muito estreita. Houve casos em que os vaqueiros fecham a porteira na cara dos animais ou no meio do corpo e sempre com muita agressividade. Não havia fiscais nem veterinários presentes no local. Investigando o evento descobrimos que muitos animais já morreram na arena ao bater a cabeça nas madeiras. Outros tiveram seus rabos arrancados durante a prova, pois os vaqueiros estavam utilizando uma luva não adequada. A prática de serrar os chifres é super comum. Muitas vezes usam os mesmos animais por mais de uma vez durante a prova.” <http://www.pea.org.br/denuncialvaquejada.htm>. Acessado em 26/04/2013.

¹¹ http://www.bahiavaquejada.com.br/crbst_127.html. Acesso em: 26/04/2012.

- ¹² Laudo transcrito em: LEITÃO, Geuza. *A voz dos sem voz, direito dos animais*. Fortaleza: INESP, 2002.
- ¹³ FERNANDES DE OLIVEIRA, Carlos Eduardo. *Afeções locomotoras traumáticas em eqüinos (Equus caballus, LINNAEUS, 1758) de vaquejada atendidos no Hospital Veterinário /UFCEG, Patos - PB*. http://www.cstr.ufcg.edu.br/mono_mv_2008_2/monogr_carlos_eduardo_fernandes.pdf. Acessado em 26/04/2013.
- ¹⁴ “Essa circunstância faz com que seja extraordinariamente difícil traçar uma linha entre o que é natural, universal e constante no homem, e o que é convencional, local e variável. Com efeito, ela sugere que traçar tal linha é falsificar a situação humana, ou pelo menos interpretá-la mal, mesmo de forma séria.” GEERTZ, Clifford. *O impacto do conceito de cultura sobre o conceito de homem*. In: *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 1989.
- ¹⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 20.
- ¹⁶ COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (RE 153531, Rel. Min. Francisco Rezek, Rel. pl Acórdão: Min. Marco Aurélio, julgado em 03/06/1997, DJ 13- 03-1998)
- ¹⁷ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2514, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12- 2005)
- ¹⁸ RE 153.531, Rel. Min. Marco Aurélio, Lex-STF, 239/192(208), APUD GONET BRANCO, Paulo Gustavo; e MENDES, Gilmar Ferreira. *Op, Cit*, p. 273.